TC 7.149/2016

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMO ADITIVO. SEME. Realização de atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa. 1. A formalização do convênio deve ser precedida de chamamento público. Port. 26/2014/SEME. 2. Deve ser comprovada a experiência e expertise na área objeto da proposta, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Port. 26/2014/SEME. Preliminar de ilegitimidade de parte acolhida. Convênio ACOLHIDO. TA ACOLHIDO excepcionalmente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 7.149/2016 e 7.312/2016.

343ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/007149/2016 e TC/007312/2016, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Senhor Celso Jatene, em face da ausência de individualização de condutas.

DECIDEM, à unanimidade, acolher o Convênio 016/Seme/2015, bem como, excepcionalmente, o Termo Aditivo 077/Seme/2016.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a intimação da Origem, da entidade conveniada e dos responsáveis que participaram da instrução do processo.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o TC/007149/2016, que tem por conteúdo de análise o Convênio 016/SEME/2015 e o Termo de Aditamento 077/SEME/2016, bem como o TC/007312/2016, que se volta para o acompanhamento de execução do ajuste firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Associação Desportiva Centro Olímpico, para a realização de atividades das equipes de competição do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa – COTP.

No caso do primeiro processo mencionado (TC/007149/2016), a Secretaria de Fiscalização e Controle apontou os seguintes achados de auditoria:

2.1. A formalização do convênio não foi precedida de chamamento público, em desacordo com o disposto no item 3.7 da portaria 26/2014/Seme.

2.2. O termo de convênio 16/Seme/2015, firmado em 15/04/2015, não foi assinado pelo presidente eleito da entidade, assim como não consta dos autos qualquer documento conferindo poderes a Daniel Carosilo Magon para a prática de tal ato.

2.3. Não foi feita a indicação do contador/técnico contábil responsável pela contabilização, regularmente inscrito no CRC/SP – Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme exigido no subitem 4.3.5 da portaria 26/2014-Seme.

2.4. A entidade não apresentou declaração do dirigente e/ou dos autorizados a assinar o termo de convênio, constando não haver dívida da proponente com o poder público federal, estadual ou municipal, em infringência ao subitem 4.3.8 da portaria 26/2014/Seme.

2.5. A entidade deixou de comprovar experiência e expertise na área objeto da proposta, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, bem como idoneidade na contratação ou

parcerias com o poder público, em infringência ao subitem 4.6 da portaria 26/2014/Seme.

2.6. Os orçamentos apresentados na proposta de convênio não foram objeto de justificativa de preços, preferentemente por meio de pesquisa mercadológica.

2.7. A entidade não promove a publicidade do convênio, deixando de disponibilizar (I) cópia do estatuto social atualizado da entidade; (II) - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade e (III) - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como dos respectivos aditivos, em infringência ao subitem 6.1 f.1 da portaria 26/2014/Seme.

Quanto ao Termo de Aditamento 077/Seme/2016, foram abordadas as seguintes questões:

2.8. A formalização do aditamento foi realizada após a data de início da execução das atividades.

2.9. Não consta dos autos a apresentação, pela convenente, de prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2.10. Não foi feita a indicação do contador/técnico contábil responsável pela contabilização, regularmente inscrito no CRC/SP – Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, conforme exigido no subitem 4.3.5 da portaria 26/2014-Seme.

2.11. A entidade não apresentou declaração do dirigente e/ou dos autorizados a assinar o termo de convênio, constando não haver dívida da proponente com o poder público federal, estadual ou municipal, em infringência ao subitem 4.3.8 da portaria 26/2014/Seme.

2.12. A entidade não apresentou cópia atualizada da inscrição ativa do CNPJ, em infringência ao subitem 4.3.13 da portaria 26/2014/Seme.

2.13. A entidade não comprovou experiência e expertise na área objeto da proposta, em atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, bem como idoneidade na contratação ou parcerias com o poder público, em infringência ao subitem 4.6 da portaria 26/2014/Seme.

2.14. A entidade não comprovou a atualização cadastral no Cadastro Único das Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS, nos termos da Lei Municipal 14.469/2007 e do Decreto Municipal 52.830/2011, em infringência

ao subitem 4.8 da Portaria 26/2014/Seme.

2.15. Os orçamentos apresentados na proposta de convênio não foram objeto de justificativa de preços, preferentemente por meio de pesquisa mercadológica.

2.16. A entidade não promove a publicidade do convênio, deixando de disponibilizar (I) cópia do estatuto social atualizado da entidade; (II) - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade e (III) - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parceria, acordos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como dos respectivos aditivos, em infringência ao subitem 6.1. f.1 da portaria 26/2014/Seme.

2.17. A entidade não apresentou cópia do estatuto social atualizado, devidamente registrado em Cartório, em infringência ao subitem 4.3.1 da Portaria 26/2014/Seme.

Foram chamados aos autos para apresentação de esclarecimentos o Representante da Conveniada, e, pela unidade da Secretaria Municipal de Esportes – SEME, o Sr. Celso Jatene como Secretário à época da assinatura do Convênio, e o Sr. José de Lorenzo Messina como Secretário à época da execução e assinatura do Termo de Aditamento.

Nas informações trazidas pelo Sr. Celso Jatene, além de aspectos concernentes às questões de mérito, foi arguida também preliminar de ausência de individualização da conduta e identificação dos efetivos responsáveis na ação impugnada, numa perspectiva de que as condutas supostamente tidas por irregulares são relativas à *"atividade de administração burocrática do convênio".* Nesse sentido, suscita a impossibilidade de responsabilização do chefe da Pasta por eventuais falhas na verificação de documentos, e que, como Secretário da Pasta à época, apenas assinou edital de chamamento público, sendo que as demais providências de publicação eram de responsabilidade do setor administrativo que deu andamento às ações subsequentes.

Após a juntada das defesas apresentadas, a Auditoria não alterou seu posicionamento preliminar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela relevação dos itens relacionados à legitimidade do signatário do termo de convênio (2.2), à falta de indicação do contador ou técnico contábil responsável (2.3 e 2.10), à falta de declaração dos dirigentes acerca da inexistência de débitos com o poder público (2.4 e 2.11) e à publicidade do convênio (2.7 e 2.11). No mais, acompanhou a Auditoria.

Instada novamente a se manifestar acerca da preliminar arguida por ausência de individualização da conduta e identificação dos respectivos

responsáveis, a Assessoria Jurídica de Controle Externo trilhou pelo não acolhimento da mesma sob o argumento de inexistência de indicação de outros servidores que poderiam ser responsáveis diretos pelas infrigências referentes ao Convênio em análise.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a relevação das impropriedades formais constatadas, com o reconhecimento de seus efeitos econômicos.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral afastou a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Sr. Celso Jatene e, no mérito, opinou pelo não acolhimento do Convênio 016/SEME/2015 e do Termo de Aditamento 077/SEME/2016, devido à formalização do Convênio sem prévio chamamento público, à falta de comprovação de experiência anterior pela entidade convenente, à ausência de referenciais de preços praticados e à intempestividade do Termo Aditivo.

Já no que tange à análise de execução do Convênio (**TC/007312/2016)**, no período de abrangência de 13/09/2016 a 17/10/2016, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes constatações:

4.1 - À exceção da parcela inicial, todos os demais repasses foram realizados com atraso em relação ao previsto no cronograma de desembolso dos planos de trabalho (itens 3.3.1 e 3.3.2).

4.2 - A entidade utilizou outras fontes de recursos para manter as atividades, situação não prevista no termo de convênio (item 3.4).

4.3 - Não consta do processo de prestação de contas qualquer justificativa ou esclarecimento acerca das diferenças apuradas nos valores totais informados nas colunas "saldo anterior", "valor gasto" e "saldo próximo mês", comparados às somas dos itens de despesa das planilhas de prestação de contas. Isto posto, o aceite financeiro elaborado por NOF-Cepec não foi realizado nos termos do disposto no item 9.1.6 do manual de celebração de convênios e de prestação de contas da Seme (itens 3.4.1."a" e "b").

4.4 - determinadas despesas com Arbitragem/Taxas Federativas foram classificadas como Administrativas, sem qualquer ressalva pela convenente e aprovadas pelos órgãos de controle da Seme (item 3.4.2).

4.5 - não foram cumpridas as exigências previstas no item 9.3 do manual de celebração de convênios e de prestação de contas da Seme, instituído pela Portaria 26/2014/Seme, em relação aos seguintes aspectos: • Não consta cópia da certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis; (item 3.4.3.a) • Não foi apresentado relatório assinado pelo presidente, contendo a relação nominal das

pessoas que se hospedaram para as despesas com hospedagem; (item 3.4.3.b) • Não foi apresentado o critério de contratação de empresas, juntamente com a grade comparativa de preços ou orçamentos, com a assinatura do presidente da entidade, para diversas despesas ocorridas nas rubricas Despesas Administrativas, Transporte, Lavanderia e Ambulância; (item 3.4.3.c) • Diversos comprovantes de despesas com arbitragem não apresentam a identificação do RG e CPF dos árbitros contratados; (item 3.4.3.d) • Não consta a apresentação, pela convenente, da planilha de aplicação do fundo provisionado. (item 3.4.3.e)

4.6 - A designação de Ronan Kayano Genoino como interlocutor pode apresentar possível conflito de interesses, tendo em vista que também já atuou na condição de associado da convenente (item 3.5).

4.7 - Não foram constatadas impropriedades nos eventos visitados (item 3.6).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se afirmando o caráter fático das constatações da Auditoria. Propôs, ao final, a oitiva da Origem, dos responsáveis e da conveniada.

Desta feita, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, os indicados como responsáveis pelas impropriedades e o Representante Legal da Entidade Conveniada, os quais apresentaram esclarecimentos e documentos.

A análise superveniente da Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou a conclusão exarada anteriormente, emitindo recomendação para que a entidade regularize a contratação do Administrador e dos Assistentes e, também, constitua o respectivo fundo provisionado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer em que expressou a possibilidade de superação dos apontamentos 4.1, 4.2; 4.3, 4.4 e 4.6 diante das justificativas trazidas pelas defesas e da natureza do ajuste "convênio". A especializada opinou ao final pelo não acolhimento da execução do Convênio em razão dos apontamentos 4.5 "d" e "e", sugerindo ainda nova intimação dos responsáveis para ciência e manifestação em relação ao item 4.5 "e", pois foi reformulado por auditoria.

Diante da sugestão da AJCE, os responsáveis pelas infringências detectadas foram mais uma vez intimados. Não obstante, as áreas técnicas mantiveram suas prévias conclusões.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Convênio 016/SEME/2015, considerando que as falhas foram meramente formais e, portanto, passíveis de relevação. Em caráter subsidiário, o Órgão Fazendário pleiteou a aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pela execução analisada.

A Secretaria Geral propôs o não acolhimento da execução convenial, acompanhando o relatório de auditoria no que concerne à manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.5 "d" e "e" e 4.6.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Destaco, de início, que a parceria ora analisada foi celebrada em 15/04/2015, não se submetendo às disposições da Lei Federal 13.019/2014, que somente passou a vigorar para os Municípios a partir de 01/01/2017, conforme disposto no art. 88, § 1º do referido Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.

Feito este destaque, passo à análise dos dois processos com vistas a um julgamento englobado.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade arguida pelo Sr. Celso Jatene, observo que, a despeito de ter ocupado a posição de Secretário da Pasta, o que lhe atribui a representação da unidade administrativa, e, nesta condição, foi chamado para juntar aos autos os elementos necessários para o desenvolvimento da instrução, não restou demostrado, de fato, o liame subjetivo entre os achados da Auditoria e qualquer conduta que lhe diga respeito. Desta forma, não cabe interpretar de forma extensiva as responsabilidades suscitadas nas peças instrutórias e, neste diapasão, entendo merecer acolhimento a preliminar de ilegitimidade arguida em face da ausência de individualização de condutas.

Passando ao exame de mérito, observo que os apontamentos relativos à análise do Convênio e do Termo de Aditamento (TC/007149/2016) não se mostram capazes de comprometer integralmente os instrumentos, na medida em que apontamentos realizados desdobram em falhas formais na instrução do processo administrativo. Vejamos:

Quanto às ausências de assinatura do termo de convênio pelo presidente eleito da entidade (2.2); indicação de contador/técnico contábil responsável pela contabilização, regularmente inscrito no CRC/SP (2.3 e 2.10); declaração do dirigente e/ou dos autorizados assinar o termo de convênio, constando não haver dívida da proponente com o poder público federal, estadual ou municipal (2.4 e 2.11); publicidade do convênio (2.7 e 2.16); prova de regularidade com FGTS (2.9); cópia atualizada da inscrição no CNPJ (2.12); comprovação de atualização cadastral CENTS (2.14) e cópia do estatuto social atualizado (2.17); acompanho as manifestações de Assessoria Jurídica e da Secretaria-Geral, por suas próprias razões, no sentido de superar os referidos apontamentos.

No que tange à **ausência de realização de chamamento público com critérios objetivos para a escolha da entidade (2.1),**

entendo possível superar o apontamento com base nas decisões anteriormente proferidas nesta Corte[1], registrando inclusive que, àquela época, o chamamento não se encontrava consolidado sequer no campo doutrinário.

Em relação à ausência de **experiência e expertise da entidade convenente na área objeto da proposta (2.5 e 2.13),** restou consignado nos autos que a entidade foi fundada no ano de 1981, tendo como objetivo viabilizar a participação dos atletas das modalidades esportivas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisas nas competições.

Da análise do Estatuto Social juntado aos autos, observo que o objetivo da Associação é justamente *"educar, descobrir e formar talentos esportivos, em todas as suas potencialidades, realizar intercâmbios esportivos, disputar jogos, torneios e competições nacionais e internacionais promovidas por entidades oficiais, Confederações, Federações, Ligas e Clubes esportivos em todas as suas modalidades coletivas e individuais…"*, em consonância, portanto, com o objeto do Conveniamento analisado.

Ademais, a Associação Conveniada[2] firmou-se como referência no desenvolvimento de atletas de diversas modalidades desde a década de 1970, elaborando programas para o desenvolvimento de crianças e adolescentes com potencial para a prática esportiva de rendimento.

Por fim, o Sistema Átomo deste Egrégio Tribunal registrou a existência do Termo de Convênio 033/SEME/2006, celebrado entre a SEME e a Associação Desportiva Centro Olímpico, tendo como objeto justamente o desenvolvimento de atletas do Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, com a celebração de sucessivos Termos Aditivos prorrogando a vigência do Ajuste, o que representa elemento validador da experiência da entidade conveniada, possuindo o condão de afastar o apontamento.

Em relação à **ausência de referenciais de preços praticados (2.6 e 2.15)**, as defesas informaram que os orçamentos tiveram por base os valores médios praticados no convênio anterior (corrigidos), e que as justificativas com as estimativas de custos para itens como alimentação, hospedagem, inscrições etc., foram carreadas no processo administrativo que versou acerca do conveniamento.

Nesses termos, saliente-se que o Relatório da Auditoria se limitou a indicar a necessidade de uma pesquisa mercadológica mais abrangente para confirmar se os preços praticados eram justos, sem entrar no mérito dos montantes praticados, não apontando prejuízo ao Erário, motivo pelo qual relevo excepcionalmente o apontado, alertando à Origem que observe tal conteúdo em seus conveniamentos futuros.

[1] TC/001281/2011, julgado em 11/03/2015; TC/002514/2010, julgado em 18/06/2014 e TC/003492/2007, julgado em 12/12/2018.

[2] www.adcentrolimpico.org.br. Acesso em 02/10/2020.

Por fim, em relação à **intempestividade do Termo Aditivo 077/SEME/2016 (2.8)**, que prorrogou por 12 meses o Termo de Convênio 016/SEME/2016 a partir de 16/04/2016, noto que a data de celebração ocorreu em 19/04/2016, o que configura inobservância do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e dos artigos 44 e 45 do Decreto Municipal 44.279/2003.

Todavia, merece sopesamento o fato de que a desconformidade entre a data de assinatura do aditivo e a data de vigência do mesmo espelha apenas dois dias, bem como o despacho de autorização ter ocorrido antes do término da vigência do Convênio, o que conduz à superação excepcional, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Em relação à execução da avença, os apontamentos elencados no relatório de auditoria merecem o enfrentamento por traduzirem falhas passíveis de superação, pois não retratam risco potencial de dano ao Erário. Vejamos:

Quanto aos **repasses realizados com atraso em relação ao previsto no cronograma de desembolso dos planos de trabalho** e **utilização pela entidade de outras fontes de recursos para manter as atividades em abril de 2016 (4.1 e 4.2)**, merece acolhida a informação prestada pela Origem no sentido de que os atrasos do repasse ocorreram em função do setor financeiro da Pasta apreciar, com a devida cautela, as prestações de contas apresentadas, liberando as parcelas após a emissão do aceite financeiro; bem como que os gastos relativos ao período de 16/04/2016 à 11/05/2016 foram quitados ou reembolsados a partir de 12/05/2016, não trazendo prejuízo à execução do Convênio. Sendo assim, as assertivas trazidas convergem para a afirmação de boa-fé, aliada à própria natureza do ajuste, bem como de ausência de prejuízo ao Erário.

Na mesma trilha segue o **item 4.3,** que **trata da ausência de justificativas acerca das diferenças apuradas nos valores totais informados nas colunas "saldo anterior", "valor gasto" e "saldo próximo mês", comparados às somas dos itens de despesa das planilhas de prestação de contas, em desacordo com o disposto no item 9.1.6 do manual de celebração de convênios e de prestação de contas da SEME.**

As defesas apresentadas reconheceram a falha na elaboração do Anexo VIII da prestação de contas do período de 16/04/2016 à 31/05/2016 relacionados à devolução a maior e pagamento a menor, o que gerou uma diferença de R$ 58,89. Todavia noticiaram a atualização das tabelas com encaminhamento ao Núcleo de Orçamento e Finanças objetivando ajustar as demais prestações de contas, o que possui o condão de superar o apontamento.

No que tange à **classificação de despesas com Arbitragem/Taxas Federativas como despesas de natureza administrativa, sem**

qualquer ressalva pela convenente e aprovadas pelos órgãos de controle da SEME (**4.4**), entendo que, mais uma vez, as defesas lograram êxito em demonstrar que as despesas em questão estão na rubrica correta para fins da prestação de contas e utilização de recursos, o que merece superação do apontamento, com especial ênfase na conclusão condensada no próprio relatório de auditoria, como segue: *"Em que pese não tratar-se de uma infringência, a forma como se apresentam referidas despesas no Balancete de Receita e Despesa (fl. 155) pode gerar dúvidas para quem as analisa. É recomendável, portanto, que conste uma ressalva no demonstrativo quanto à classificação desse tipo de despesa*."

Quanto à **ausência de certidão expedida pelo CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis**; **não apresentação de relatório assinado pelo presidente, contendo a relação nominal das pessoas que se hospedaram para as despesas com hospedagem** e **não apresentação do critério de contratação de empresas para despesas ocorridas em determinadas rubricas** (**Item 4.5 "a", "b" e "e" respectivamente**), os referidos apontamentos merecem ser afastados, não somente por retratarem falhas meramente formais, como, também, por terem sido sanados no decorrer da instrução com a juntada da documentação devida.

Por fim, não se sustenta o **item 4.6** que aponta **possível conflito de interesses na designação de Ronan Kayano Genoino como interlocutor do convênio, pois o mesmo já atuou na condição de associado da convenente**. Cabe aqui trazer os esclarecimentos feitos pela defesa no sentido de que o referido senhor deixou de ser associado antes da formalização do Convênio e que, no período em que esteve associado à entidade, não exerceu cargo de dirigente e tampouco teve relação de emprego. A Origem e o próprio Sr. Ronan noticiaram que sua designação como fiscal do Convênio cessaria a partir de 16/04/2017.

Nesse sentido, corroboro com a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo de que o Manual de Convênios da SEME não trata acerca de impeditivos à função de interlocutores em seus convênios, e que, também, o Sr. Ronan não se enquadra em nenhum dos impeditivos elencados no § 3º do art. 24 do Decreto Municipal 57.575/2016.

Feitas essas ponderações, noto que os únicos apontamentos remanescentes são aqueles relacionados no item 4.5 "d" e "e".

No que tange aos **comprovantes de despesas com arbitragem sem identificação do RG e CPF dos árbitros contratados**, foram carreadas aos autos justificativas reconhecendo as falhas e informando a correção dos documentos, inclusive com aprimoramento no sentido de melhorar os controles. Ainda que as evidências documentais do que foi alegado não tenham sido juntadas como apontou a auditoria, não conduzem por si só a um juízo de irregularidade, haja vista retratarem falha de pequena monta. Neste sentido, farei recomendação ao final deste voto.

Quanto à **contratação de Administrador e Assistentes Administrativos realizada de forma irregular, pois referidas ocupações não estão previstas na Resolução 122/2015-CGSN**, foi informado que a situação referente às respectivas contratações foi devidamente regularizada, agora sob o regime CLT. Sendo assim, afasto o apontamento diante das assertivas arroladas, pois apesar de revelarem falhas administrativas, não são suficientes a macular a execução do convênio, cabendo a devida recomendação à Origem para a regularização do respectivo fundo provisionado destinado às despesas de recursos humanos em razão da adoção efetivada. Neste sentido, farei recomendação ao final deste voto.

Diante do exposto, **ACOLHO** a preliminar suscitada. No Mérito, **ACOLHO** o Convênio 016/SEME/2015, e **ACOLHO EXCEPCIONALMENTE** o Termo Aditivo 077/SEME/2016 (TC/007149/2016). Quando à execução parcial do Convênio, analisada no TC/007312/2016, **ACOLHO** o período de abrangência da fiscalização.

DETERMINO à Origem que tome as devidas providências para constituição do fundo provisionado destinado às despesas de recursos humanos contratados pela CLT, bem como elabore referenciais dos preços praticados em seus futuros convênios.

Intimem-se a Origem, a Entidade Conveniada e os Responsáveis que participaram da instrução de ambos os processos. Após, arquivem-se os autos.